

PROJETO DE LEI 01-0603/2003 do Vereador José Ferreira dos Santos - Zelão (PT)
"Dispõe sobre a instituição do "Programa de Atendimento Educacional Especializado" na Rede Regular de Ensino do Município de São Paulo, e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Atendimento Educacional Especializado na Rede Regular de Ensino no Município de São Paulo.

Art. 2º - Os objetivos do Programa são:

I - Incluir o aluno com deficiência no sistema educacional do município, através da garantia de matrícula, permanência e do acolhimento na rede regular de ensino e nos demais serviços vinculados ao sistema municipal de atendimento;

II - Possibilitar a inclusão das crianças e adolescentes com deficiência no sistema de ensino fundamental, promovendo crescimento e realização pessoal de todos os envolvidos;

III - Elaborar propostas de desenvolvimento profissional para que os alunos com deficiência possam ser aceitos pela sociedade, só assim terão oportunidades de serem produtivos conquistar seus direitos, exercer e cumprir seus deveres, atender suas necessidades e realizar seus sonhos;

IV - Conceber e implantar novas iniciativas de humanização e acolhimento na rede municipal de ensino que beneficiem educandos e educadores, estendendo os benefícios do atendimento humanizado, não só aos educandos especiais, mas a toda comunidade escolar;

V - Promover a adaptação das escolas de ensino público às mais diversas situações, conforme as necessidades dos alunos inseridos em salas de aula;

VI - Estimular, formar continuamente e valorizar o professor;

VII - Colocar a aprendizagem como eixo das escolas, pois a escola existe para que todos os alunos aprendam;

VIII - Abri espaço para que a cooperação, o diálogo, a solidariedade, a criatividade e o espírito crítico sejam exercitados nas escolas, por professores, administradores, funcionários e alunos para que possam desenvolver e exercerem minimamente a verdadeira cidadania.

Art. 3º - Data de matrícula deverá ser oferecida pelos estabelecimentos de ensino com prazo de no mínimo 180 (cento e oitenta) dias de antecedência do ano letivo;

Parágrafo único - O prazo a que se refere o art. 3º é primordial para:

I - Realizar levantamento (atendimento preferencial) com o educando a ser acolhido na rede regular de ensino do município de São Paulo;

II - Através do atendimento preferencial se possa diagnosticar a demanda, verificar quem são, quantos são, onde estão e caso estejam fora da escola, diagnosticar o motivo;

III - Estabelecer as especificidades, realidades e necessidades dos alunos inseridos no sistema regular de ensino do município de São Paulo;

IV - Realizar a elaboração do currículo escolar que reflita o meio social e cultural e possibilite a interação entre educandos, educadores e comunidade escolar.

Art. 4º - A matrícula deverá ser solicitada no próprio estabelecimento de educação onde o educando almeje vaga.

Parágrafo Único. - Quando se tratar de escolas que compõem a rede de ensino público as Coordenadorias de Educação deverão fazer o levantamento da demanda.

Quanto à estimulação precoce

Art. 5º - Os serviços de atendimento à saúde, através das Coordenadoria de Saúde deverão encaminhar toda criança nascida com qualquer tipo de deficiência para programas de RBC dentro do âmbito administrativo de cada Subprefeitura.

Art. 6º - Os serviços de desenvolvimento pedagógicos deverão ser (aplicados) encaminhados de acordo com as necessidades de cada um, estendendo isso à família, comunidade e parceiros envolvidos.

§ 1º - Ficam as unidades de ensino responsáveis de remeter relatórios de estatísticas periódicos sobre o desenvolvimento do Programa.

§ 2º - Os educadores deverão receber formação específica.

Art. 7º - Os estabelecimentos de educação infantil, destinados a crianças de 0 (zero) a 06 (seis) anos deverão dispor de profissionais devidamente orientados para lidar com bebês com deficiência e/ou problemas de desenvolvimento de todos os níveis e tipos.

Parágrafo único - É de responsabilidade da direção a qual o estabelecimento estiver vinculado de disponibilizar os profissionais capacitados para este fim.

Art. 8º - Poderão ser realizados Convênios com a Secretária de Saúde do Município, ou entidades privadas para que o atendimento pessoal destinado à estimulação precoce dessas crianças possa ser feito, no mesmo espaço da escola ou em espaço distinto.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos que não dispuserem de profissionais devidamente orientados, não poderão justificar com esse fato o não atendimento da criança, sendo ainda assim, obrigados a atendê-la, devendo providenciar pessoal para esse fim.

Quanto à surdez e deficiência auditiva

Art. 9º - A escola deverá providenciar intérpretes de LIBRAS (Língua Brasileira de Sinais) e fonoaudiólogo, caso exista um ou mais alunos com deficiência auditiva que nela esteja matriculado.

§ 1º. Se a escola pertencer à rede pública de ensino o material e pessoal necessário deverá ser providenciado pelas secretarias de educação correspondentes (Estadual, Municipal).

§ 2º. A escola deverá possuir no seu quadro de funcionários um ou mais (dependendo da sua demanda) instrutor (es) de LIBRAS (de preferência surdo) para as crianças que ainda não saibam e cujos pais tenham optados pelo uso de LIBRAS.

§ 3º. A escola deverá priorizar para que essa aprendizagem específica ocorra preferencialmente na sala de aula do aluno portador de deficiência auditiva e que seja oferecida a todos os demais colegas e ao professor, visando a plena comunicação entre todos.

§ 4º. Em se tratando do ensino público, deverão ser criados núcleos de atendimentos no âmbito de cada Subprefeitura para que se possa atender a demanda das escolas públicas de uma cada região.

Quanto à cegueira ou à deficiência visual

Art. 10º - Fica a escola responsável de fornecer material didático necessário, além do aprendizado do código "BRAILLE".

§ 1º. Deverá fazer parte do currículo escolar pedagógico o aprendizado de noções sobre mobilidade e locomoção, que deverá ser oferecido a todos os demais alunos.

§ 2º. A escola deverá oferecer orientação vocacional, que deverá ser oferecida a todos os demais alunos.

§ 3º. A escola deverá a medida do possível fornecer tecnologia de comunicação alternativa como, por exemplo, os sintetizadores de voz que possibilitam aos cegos escrever e ler via computadores.

§ 4º. Em se tratando da escola pública a distribuição do material didático especializado deverá ser fornecido pela secretaria de educação a qual estiver o estabelecimento vinculado.

Quanto à deficiência física

Art. 11º - Todas as escolas (sem exceções) deverão eliminar as barreiras arquitetônicas que impossibilitem ou dificultem o acesso de pessoas com deficiência física.

§ 1º - A eliminação das barreiras arquitetônicas, deverão ser executadas de acordo com as normas técnicas em vigor.

§ 2º - As decisões e ações sobre as devidas adaptações arquitetônicas em cada estabelecimento deverão ser tomadas no Conselho de Escola, respeitando-se as normas técnicas vigentes no município.

Art. 12º - Em se tratando do ensino público as despesas decorrentes desse item deverão ser contabilizadas nos custos gerais do orçamento educacional e das verbas específicas da educação especial.

Parágrafo único - Para este fim poderá solicitar informações junto aos órgãos públicos constituídos e estabelecer parcerias de cooperação com órgãos da rede pública e privada.

Quanto à deficiência mental

Art. 13º - Deverá o estabelecimento em que se encontrar matriculado o aluno com deficiência mental:

I - Informar-se e orientar-se com profissionais, principalmente da área da saúde, mas não somente, sobre as especificidades e quais os instrumentos adequados para que este aluno seja acolhido pelo ambiente escolar que sem discriminações;

II - Por se tratar de tema de difícil definição sobre as peculiaridades deste grupo de educandos, as decisões sobre o método pedagógico a ser aplicado neste ou naquele caso só poderão ocorrer após o atendimento personalizado;

III - As diretrizes sobre a pedagogia a ser aplicada aos educandos com deficiência mental deverá ser elaborada em conjunto pelos órgãos que disciplinam a educação definidos pela jurisdição vigente.

Quanto aos cursos complementares

Art. 14º - As escolas que se intitulam como "especiais" (escolas de línguas para surdos, escolas de comportamento social, escola de cuidados pessoais, etc), deverão oferecer cursos livres de orientação pedagógica, mas não poderão reter crianças e adolescentes em

idade de acesso ao ensino fundamental com o objetivo de substituir o ensino ministrado nas escolas da rede regular de ensino do município de São Paulo.

Parágrafo Único - O acesso às escolas a que se refere o art. 13º só poderá ocorrer por livre escolha dos titulares do direito à educação e nunca por imposição de escola que compõe o sistema regular de ensino do município.

Art. 15º - As escolas ditas especiais serão consideradas colaboradoras, não podendo ser fechadas ou substituídas única e exclusivamente pelas escolas do ensino regular.

Quanto a Formação dos Professores

Art. 16º - Para a efetivação do referido Programa, a Secretaria Municipal de Educação, deverá:

I - incluir na grade curricular do Ensino Público Municipal, disciplina de legislação básica dos direitos e prerrogativas das pessoas com necessidades especiais ou deficiência;

II - organizar e realizar cursos de aprimoramento profissional dos professores para o pleno desenvolvimento do Programa ora instituído.

Quanto a Pedagogia

Art. 17º - Cada estabelecimento de ensino será responsável pela elaboração do seu Projeto Político Pedagógico que consiste em:

I - Diagnosticar a demanda:

a) Através da verificação de quantos são os alunos;

b) Onde estão;

c) porque alguns estão fora da escola.

II - Realizar o atendimento preferencial;

III - Estabelecer as necessidades e especificidades de cada educando matriculado em seu corpo docente;

IV - Realizar a elaboração do currículo escolar que reflita o meio social e cultural e possibilite a interação entre educandos, educadores e comunidade escolar;

Parágrafo Único. - A elaboração do Projeto Político Pedagógico conforme previsto nos incisos I, II e III do art. 17º, tem sua fundamentação baseada no cumprimento e na observância do artigo 3º.

Art. 18º - Cada estabelecimento de ensino deverá privilegiar as relações pessoais sociais entre todos os participantes da escola, criando estratégias de colaboração e cooperação visando à criação de uma rede de auto-ajuda.

Da Competência

Art. 19º - Sem prejuízo de competências anteriormente estabelecidas, compete também aos órgãos públicos gestores da educação:

I - Estimular as escolas para que elaborem com autonomia e de forma participativa o seu Projeto Político Pedagógico;

II - Promover articulação com os órgãos da área da saúde, bem como entidades representativas de formação de recursos humanos na área da pedagogia;

III - Elaborar normas para regular as relações entre as escolas da rede pública de ensino e as escolas da rede privada e filantrópica;

IV - Implementar o Programa de Atendimento Educacional Especializado no município de São Paulo;

V - Assistir as escolas para a obtenção dos recursos necessários à implementação do programa;

VI - Monitorar e fiscalizar constantemente (atuando quando necessário) o programa e dando suporte técnico aos participantes, pessoal da escola e público em geral;

VII - Apoiar o desenvolvimento de políticas distritais (através das Subprefeituras e Coordenadorias de Educação, conjuntamente com a sociedade civil) de viabilização ao programa de ensino especializado do município de São Paulo;

Art. 20- As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 21- Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a firmar convênios com instituições que gozem de subvenções públicas e a estabelecer parcerias com a iniciativa privada para a implementação do Programa ora instituído.

Art. 22º - O Poder Executivo regulamentará a Presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 23º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2003. Às Comissões competentes."